



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061796-24.2014.815.2001

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : Benigno Cardoso de Alencar

ADVOGADO : Lidyane Pereira Silva (OAB/PB nº 13381)

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20412-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE. PROCESSO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONSUMIDORES-POUPADORES ABRANGIDOS PELA EFICÁCIA SUBJETIVA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES OU EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE DO DEMANDANTE FAZER PARTE DO QUADRO ASSOCIATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, “B”, DA LEI ADJETIVA CIVIL/2015. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- A irrisignação em apreço envolve cumprimento de decisão já transitada em julgado, não padecendo de suspensão no seu trâmite, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça

- *"Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada - , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014676420168150000, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 16-11-2016)*

VISTOS.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva proposta por **Benigno Cardoso de Alencar** em face do **Banco do Brasil S/A**, com o objetivo de executar a quantia de R\$ 8.352,06 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) referentes a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) na Ação Coletiva proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

Sobreveio sentença às fls. 189/190, na qual a Magistrada *a quo* extinguiu a ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do consumidor, eis que não estando o autor associado ao IDEC à época do ajuizamento daquela ação, deveria ter juntado aos autos declaração individual de autorização de ingresso da demanda coletiva.

Irresignado, o promovente interpôs recurso apelatório às fls. 193/199 alegando, em suma, que a decisão que condenou o demandado a pagar as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (plano verão) tem abrangência nacional e independe de os poupadores fazerem parte dos quadros associativos da IDEC.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja caçado o *decisum*, com o consequente seguimento da execução

Contrarrazões às fls. 207/212

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 220/225, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Passando à análise do cerne da questão devolvida a esta Corte de Justiça, verifico que a presente Ação de Cumprimento de Sentença é oriunda de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face do Banco do Brasil S/A perante a 12ª Vara Cível de Circunscrição Especial Judiciária da Comarca de Brasília/DF e transitada em julgado em 27 de outubro de 2009.

Sem mais tardança, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, que a ação coletiva objeto da presente execução é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de pertencer aos quadros associativos do IDEC, bem como reconhecendo ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.”¹

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INAPLICABILIDADE DO RE 573.232. SENTENÇA CONTRÁRIA A ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. 1. (...), **“os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada - , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014676420168150000, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 16-11-2016).

¹ REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil/2015, DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório, para anular a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz Convocado